

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 12/95 - Ap. Proc. DRE-C nº 4.601/1.600/94  
2a DE - Campinas  
INTERESSADO: Luís Fernando Sant Anna Orejas  
ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Recurso  
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
PARECER CEE Nº: 100/95 - CESG - Aprovado em 22-02-95

**CONSELHO PLENO**

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Luís Fernando Sant'Anna Orejas dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 2ª DE-Campinas, que indeferiu o pedido de reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior, em nível de conclusão do curso de 2º grau.

1.1.2 De acordo com a instrução do protocolado, o interessado apresenta a seguinte escolaridade:

- em 1991, concluiu o 1º grau na Escola Salesiana "São José" de Campinas:

- em 1992, cursou a 1ª série do Ensino de 2º grau no Colégio "Sagrado Coração de Jesus", prosseguindo seus estudos até o 1º semestre da 2ª série do 2º grau, em 1993:

- no 2º semestre /93, transferiu-se para a "Enid High School", de Oklahoma, EUA, onde realizou estudos durante o ano letivo de 1993/94. Em 29 de maio de 1994, recebeu o certificado de conclusão da "High School".

PROCESSO CEE Nº 12/95

PARECER CEE Nº 100/95

1.1.3 Ao retornar ao Brasil, apresentou ao Colégio " Sagrado Coração de Jesus", de Campinas, os documentos escolares para fins de equivalência, em nível de conclusão do 2º grau, sendo orientado para dirigir-se à 2ª Delegacia de Ensino de Campinas, onde protocolou, em 22-11-94, sob o número 2.221, a solicitação de equivalência. O interessado matriculou-se e passou a cursar o Curso Pré-vestibular. Já tendo prestado diversos exames vestibulares.

1.1.4 A Supervisão de Ensino, ao analisar o expediente, não encontrou amparo legal para dar atendimento ao pedido de equivalência em nível de conclusão do ensino de 2º grau e propõe o indeferimento, informando ao interessado que, de acordo com o que dispõe o § 3º do artigo 10 da Deliberação CEE nº 12/83, caberá recurso da decisão do Sr Delegado de Ensino ao Conselho Estadual de Educação.

1.1.5 Em requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, o aluno solicitou o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior em nível de conclusão de 2º grau, com base no Parecer CEE nº 1.016/93, que trata de caso análogo.

1.1.6 O processo tramitou indevidamente pela DRE de Campinas e pela Coordenadoria de Ensino do Interior, em desacordo com a Deliberação CEE nº 12/83: "Artigo 5º - Da decisão da direção da Escola, e/ou do Supervisor de Ensino caberá recurso do aluno interessado, no prazo máximo de 10 dias, após o pronunciamento do Supervisor, ao Conselho Estadual de Educação, sem efeito suspensivo, que julgará no prazo máximo de 30 dias da data em que o recurso houver sido protocolado.

PROCESSO CEE Nº 12/95

PARECER CEE Nº 100/95

"Parágrafo único - O recurso, devidamente informado pela escola e pelo Supervisor de Ensino, no prazo máximo de 5 dias, será protocolado diretamente no Conselho Estadual de Educação".

1.1.7 O interessado informa, em seu requerimento:

"Já existe, precedente de caso idêntico em que a equivalência que estou solicitando foi concedida pelo Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE 1.016/93 relativo ao Processo 767/93 em nome de Alexandre Calijurio".

O Parecer CEE 1.016/93 considera equivalentes os estudos realizados no Brasil e nos EUA por Alexandre Calijurio, em caráter excepcional, por se tratar de conclusão ocorrida no exterior, em 1992, antes da publicação da Deliberação CEE nº 11/92 e considerando a questão de equidade, discutida na Indicação CEE nº 08/92:

"Evidentemente, os casos dos alunos cuja conclusão de 2º grau ocorrer em 1992 continuarão a ser apreciados por este Colegiado por questão de equidade".

" A partir de 1993, as Delegacias devem aplicar o que agora se estatui, devendo, ao denegarem o pedido, orientar quanto à matrícula no correto período da série a que tem direito".

Dessa maneira, agiu corretamente a DE de Campinas ao negar a solicitação pretendida.

PROCESSO CEE N° 12/95

PARECER CEE N° 106/95

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto por Luís Fernando Sant'Anna Orejas, quanto à equivalência de estudos, mantendo-se, portanto, a decisão da 2ª Delegacia de Ensino de Campinas.

2.2 Para obtenção do certificado de conclusão do curso de 2º grau, o aluno deverá cursar mais um semestre letivo.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1995

*a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
Relator*

PROCESSO CEE Nº 12/95

PARECER CEE Nº 100/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de fevereiro de 1995.

*a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Presidente da CESG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1995.

*a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente*